



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2025

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cria o tipo penal autônomo de alta traição à Pátria, insere dispositivos e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
(do Sr. Lindbergh Farias)

Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cria o tipo penal autônomo de **alta traição à Pátria**, insere dispositivos e dá outras providências.

Apresentação: 01/08/2025 18:39:19.660 - Mesa

PL n.3676/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do Capítulo V no Título XII e artigo **359-S do Código Penal**, renumerando os demais com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DO CRIME DE ALTA TRAIÇÃO À PÁTRIA

Alta traição à Pátria

Artigo 359-S. Praticar, facilitar, promover, organizar ou prestar auxílio, de forma doloso, a ato que:

I – Solicite, negocie, proponha ou estimule, junto a governo estrangeiros, entidade internacional ou organismo multilateral, a adoção de medidas coercitivas contra o Brasil, tais como sanções econômicas, bloqueios financeiros, retaliações diplomáticas, restrições comerciais, apoio militar ou condicionamento de políticas públicas internas;

II – Compartilhe, forneça, transmita ou facilite o acesso de governo, entidade ou agente estrangeiro a dados sigilosos, informações estratégicas ou documentos protegidos por lei, cuja revelação possa comprometer a segurança nacional, a integridade territorial, a estabilidade institucional ou a autonomia decisória do Estado brasileiro;

III – Coopere, instigue ou participe de forma consciente em planos, ações ou campanhas voltadas a submeter o Brasil, total ou parcialmente, à autoridade, tutela ou influência coercitiva de país estrangeiro, com prejuízo à soberania, à autodeterminação nacional ou à independência dos Poderes da República.

Pena – reclusão, de 20 a 40 anos, e perda do cargo, patente, função pública ou mandato eletivo.



§1º - Para fins deste artigo, considera-se:

I – Governo ou país estrangeiro hostil: aquele que, por ato unilateral ou em aliança, imponha ou ameace impor medidas coercitivas com o objetivo de subordinar ou limitar a autonomia política, econômica ou institucional do Estado brasileiro;

II – Informação estratégica: aquela relativa à defesa nacional, segurança institucional, infraestrutura crítica, relações diplomáticas sigilosas, política monetária, operações militares ou de inteligência, ou planos de contingência do governo federal.

§2º - A crítica a autoridades públicas, políticas de governo, decisões institucionais ou instituições do Estado, inclusive perante organismos internacionais, não configura crime previsto neste artigo, desde que realizada no exercício legítimo da liberdade de expressão ou de atividade política, sem dolo de colaborar com país estrangeiro hostil nem finalidade de comprometer a soberania nacional ou a autonomia do Estado brasileiro.”

Art. 2º. A possibilidade de perda da nacionalidade de brasileiro nato, nos casos de condenação definitiva por crime previsto no art. 359-S do Código Penal, quando caracterizada adesão voluntária e consciente a país estrangeiro hostil ou prática deliberada contra a integridade do Estado brasileiro e a ordem constitucional, poderá ser objeto de iniciativa de emenda à Constituição Federal.

Art. 3º. A inclusão de hipótese de inelegibilidade na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, aplicável a condenados, com trânsito em julgado, por crime tipificado no art. 359-S do Código Penal, pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, poderá ser objeto de iniciativa de processo legislativo específico, observado o disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa preencher uma lacuna normativa do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da criação de um tipo penal autônomo de **alta traição à Pátria**, com a inclusão do Título XIII do Código Penal, que tratará dos crimes contra o Brasil. A proposta busca proteger o país enquanto Nação, a soberania nacional, a autodeterminação do povo, o território nacional, a independência dos Poderes da República contra agressões externas e os interesses estratégicos do Estado brasileiro frente a condutas de agentes que atuem como colaboracionistas no plano interno ou internacional, que favoreçam, dolosa e conscientemente, a submissão do Brasil a países estrangeiros hostis.

A legislação penal brasileira, em sua forma atual, revela-se insuficiente para enfrentar condutas de desestabilização sistemática e continuada contra o Estado.



Embora existam tipos penais voltados à proteção da administração da justiça, da segurança nacional e das instituições democráticas, verifica-se a proteção deficiente quando a ameaça se origina **no interior do país**, por parte de agentes que, de forma dolosa e consciente, atuam para **subordinar os interesses soberanos do Brasil a potências estrangeiras hostis**. A ausência de um tipo penal específico compromete a responsabilização proporcional e direta de condutas que atingem, em sua essência, **a soberania nacional, a autonomia institucional e o próprio povo brasileiro** enquanto titular do poder constituinte originário.

A Constituição da República consagra como fundamentos da República Federativa do Brasil a **soberania** (art. 1º, I), a **separação dos Poderes** (art. 2º) e, no plano internacional, a **independência nacional** e a **não intervenção** (art. 4º, I e IV). A preservação desses princípios impõe ao legislador o dever de dotar o Estado de instrumentos eficazes para **prevenir e reprimir**, com o devido processo legal, atos de sabotagem institucional, cooptação por interesses estrangeiros ou submissão da vontade nacional a potências externas por meio de pressão econômica, diplomática ou informacional.

O avanço da chamada **guerra híbrida** e a intensificação de operações de influência, chantagem econômica e ingerência externa por parte de agentes ou governos estrangeiros tornaram evidente a insuficiência do atual sistema penal para enfrentar situações em que cidadãos brasileiros, inclusive autoridades públicas, cooperam voluntariamente com iniciativas que atentam contra o interesse nacional. Atualmente, condutas dessa natureza são apenas parcialmente abrangidas por dispositivos genéricos, como os crimes contra a soberania nacional, contra o funcionamento das instituições democráticas ou até crimes militares aplicáveis a civis, tratando-se de tipificação necessária, adequada e proporcional, que atende ao **princípio da legalidade**.

Nesse contexto, o projeto institui o tipo penal de **traição à Pátria** com pena de **20 a 40 anos de reclusão**, além da **perda do cargo, função pública, patente ou mandato eletivo**, e **possibilidade de perda da nacionalidade** nos casos previstos na Constituição. A gravidade da pena reflete a natureza existencial do bem jurídico tutelado: a soberania do Brasil como entidade política autônoma e a fidelidade mínima exigida de qualquer cidadão brasileiro, especialmente os que exercem funções públicas.

O projeto também tipifica condutas equiparadas, como a articulação de sanções estrangeiras contra o Brasil, o fornecimento de informações sensíveis a governos hostis, o estímulo a intervenções militares externas ou a atuação como agente informal de potência estrangeira com o fim de desestabilizar, enfraquecer ou subordinar o país.

De forma ponderada e democrática, a proposta preserva o exercício legítimo da **liberdade de expressão**, por meio de cláusula de salvaguarda, que exclui do tipo penal a crítica política a autoridades e instituições, desde que ausente o dolo de favorecer interesses estrangeiros em prejuízo do Brasil. Trata-se de um mecanismo de proteção contra abusos na aplicação da norma e um reconhecimento do pluralismo democrático como valor constitucional essencial.

Em tempos de disputas geopolíticas acirradas, desinformação transnacional e alianças ocultas que visam enfraquecer a autonomia do Brasil, o presente projeto afirma, com clareza normativa e espírito republicano, que a **traição à Pátria não será**



tolerada. Defender a soberania é defender a Constituição, a democracia e o povo brasileiro.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, como instrumento de defesa do Estado brasileiro e do pacto federativo consagrado na Carta de 1988.

Sala das Sessões,

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-18;64

FIM DO DOCUMENTO